



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0063/2020.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que visa sustar integralmente o Decreto nº 59.890, de 6 de novembro de 2020, que "acrescenta §§ 3º e 4º ao artigo 13 do Decreto nº 49.286, de 6 de março de 2008, para estabelecer, nos casos que especifica, a competência das Secretarias contratantes para analisar e deferir pedidos de revisão de preços.

De acordo com a justificativa, a Secretaria Municipal de Fazenda possui competência administrativa e capacidade técnica para promover a análise dos pedidos de revisão de preço nas contratações públicas do governo local, não se justificando a supressão de tal prerrogativa. Afirma o autor, ademais disso, que outras unidades administrativas não possuem a mesma expertise, o que tende a ocasionar prejuízo para o interesse público.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Isso porque o decreto cujos efeitos se pretende suspender é compatível com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em extrapolação das prerrogativas do Poder Executivo.

Todavia, antes de ingressar no mérito propriamente dito, cumpre tecer alguns esclarecimentos preliminares sobre o meio manejado pelo proponente.

O art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Deve-se, portanto, verificar se o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente Decreto Legislativo.

Vale lembrar inicialmente que *"os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de*

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4219 www.saopaulo.sp.leg.br/



execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...) "Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' " (in Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, pág. 587).

Assim, podem ser sustados tanto os decretos que sob o pretexto de dar cumprimento a uma lei inovem a ordem jurídica, quanto aqueles que autonomamente editados regulam matéria reservada à lei.

Importa ressaltar, também, que a partir da Emenda Constitucional nº 32/2001, passou a existir autorização expressa na Constituição, em seu art. 84, VI, para que o Presidente da República disponha sobre organização e funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e proceda à extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, diretamente mediante decreto.

Portanto, hoje, a Constituição Federal expressamente prevê a edição de decretos como atos primários, diretamente hauridos de seu texto, independentemente de lei.

Conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, "*os decretos previstos nessa Emenda (art. 84, VI, da Constituição) são atos de efeitos internos, dispondo sobre a organização e funcionamento da Administração e a extinção de cargos vagos, embora, indiretamente, tenham reflexos para os administrados em geral*" (ob. cit. págs 590/591).

Também estes podem ser sustados pela Câmara, quando cuidem da matéria que o art. 84, VI da Constituição Federal expressamente reservou à lei em sentido formal.

Fixada assim a competência da Câmara para a matéria, partiremos para a análise do caso concreto.

O Decreto nº 59.890, de 6 de novembro de 2020, cujos efeitos a propositura pretende sustar, foi editado pelo Exmo. Sr. Prefeito, no uso das atribuições a ele conferidas pelos artigos 69, III e 70, XIII da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em seu conteúdo, o mencionado instrumento normativo não ofende nenhuma lei municipal já existente, uma vez que não avança sobre matérias regulamentadas por lei em sentido formal e material.

Não procede, ademais, o argumento de que foram suprimidas competências inerentes às atividades da Secretaria Municipal de Fazenda. Com efeito, não existe, no ordenamento jurídico municipal, lei em sentido formal e material que atribua à referida secretaria a competência para analisar e deferir pedidos de revisão de preços. Assim, não há que se falar em supressão de competências legais sem a devida observância do princípio do paralelismo das formas.

Nesse sentido, verifica-se que a competência para a execução de tais atos pode ser delegada pela autoridade superior, em decorrência do poder hierárquico verificado nos quadros funcionais da Administração. No caso concreto, a delegação parte da autoridade competente para tanto, a saber, o Chefe do Poder Executivo, que exerce tal prerrogativa com fundamento no artigo 71 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Não se verifica, por conseguinte, nenhum conteúdo reservado à lei em sentido formal.

Assim, não há que se falar em extrapolação das prerrogativas do Poder Executivo por meio Decreto nº 59.890, de 6 de novembro de 2020.

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,